



Número: **0812467-95.2016.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (AUTOR)</b>	<b>MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65854 54	27/06/2016 20:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
65854 59	27/06/2016 20:23	<a href="#">DOCS E PEDIDO ADM</a>	Documento de Comprovação
65915 53	01/07/2016 08:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82980 18	08/11/2016 15:52	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
84646 21	23/11/2016 10:52	<a href="#">Termo</a>	Termo
84646 36	23/11/2016 10:52	<a href="#">0812467-95.2016</a>	Ata da Audiência
86576 92	07/12/2016 14:33	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
86577 16	07/12/2016 14:33	<a href="#">CONTESTAÇÃO RN - JONAYHAN MEDEIROS X LIDER - NEGATIVA ADM - NÃO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - SEM COBE</a>	Contestação
86577 36	07/12/2016 14:33	<a href="#">Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT</a>	Outros documentos
86577 57	07/12/2016 14:33	<a href="#">PROCURAÇÃO LIDER - 17.05.2016 - ok</a>	Outros documentos
86577 86	07/12/2016 14:33	<a href="#">SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte2</a>	Outros documentos
87351 79	16/12/2016 10:57	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
92124 63	09/02/2017 15:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
92438 83	10/02/2017 09:49	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
99400 95	04/04/2017 10:37	<a href="#">Petição</a>	Petição
99402 51	04/04/2017 10:37	<a href="#">PETIÇÃO DE JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONDENACAO</a>	Outros documentos
99402 55	04/04/2017 10:37	<a href="#">DrCalc EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web.atualizado</a>	Outros documentos
99402 58	04/04/2017 10:37	<a href="#">PAGAMENTO</a>	Outros documentos

10131 785	19/04/2017 12:58	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10131 847	19/04/2017 13:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10169 362	24/04/2017 08:28	<a href="#">Termo</a>	Termo
10169 366	24/04/2017 08:28	<a href="#">0812467-95.2016 Ofício BB</a>	Ofício
10192 854	25/04/2017 09:15	<a href="#">REQUERIMENTO</a>	Petição
11542 567	27/07/2017 07:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
11560 933	27/07/2017 10:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11687 308	04/08/2017 09:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
13181 475	14/11/2017 11:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13337 736	29/11/2017 09:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16824 758	02/01/2018 11:18	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição
18565 171	26/01/2018 10:49	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
24737 809	18/04/2018 10:51	<a href="#">Petição</a>	Petição
24738 615	18/04/2018 10:49	<a href="#">PETIÇÃO - JUNTADA - COMPROVANTE PAGAMENTO CONDENAÇÃO</a>	Outros documentos
24738 471	26/04/2018 11:35	<a href="#">calculo escritorio</a>	Outros documentos
24738 491	26/04/2018 11:34	<a href="#">COMPROVANTE</a>	Documento de Comprovação
25663 563	04/05/2018 09:46	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
25663 583	04/05/2018 09:46	<a href="#">Of 0812467-95.2016 BB</a>	Ofício
26165 330	10/05/2018 09:50	<a href="#">REQUERER LIBERAÇÃO ALVARAS</a>	Petição
25799 906	10/05/2018 09:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
26380 856	15/05/2018 09:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
26665 576	23/05/2018 13:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
29101 536	31/07/2018 11:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
29758 676	07/08/2018 09:12	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
29759 177	07/08/2018 09:47	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
29926 896	09/08/2018 15:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 003.072.354, CPF nº 105.838.984-08 , residente e domiciliado à Rua Maria Isabel da Conceição, nº 12, Aeroporto, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**



A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

**II –**

### **DOS FATOS:**

No dia 08/03/2015, por volta das 15h30min, a parte demandante trafegava em um veículo tipo TRAXX, na Rua Cel Glicerio Cícero, próximo à Escola Estadual Professor Hermógenes Nogueira da Costa, Bairro Santo Antônio, quando um carro tipo CELTA, que estava no mesmo sentido, realizou uma conversão repentina à sua frente, não havendo, portanto, chance de evitar a colisão, e, em virtude desta, sofreu várias lesões.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi sozinha até a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, localizada no bairro Belo Horizonte, nesta cidade de Mossoró/RN, onde foram constatados vários ferimentos, os quais prejudicaram a sua mobilidade e lhe causaram certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto teve o pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença indenizatória a que tem direito, no valor de R\$ 13.500,00.

### **III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelênciia, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)



A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)**

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.



V –

**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **13.500,00**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.

**Requer-se, ainda, com base no § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.



Mossoró/RN, 08 de Abril de 2016.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9.732



## CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRANTE:**

Jonathan Medeiros da Cruz, RG N° 003.072.354  
CPF N° 105.838.987-08, residente e domiciliado  
na Rua: Maria Isabel da Conceição, N° 12, Centro  
porto, Mossoró - RN.

**CONTRATADOS:** JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO, OAB/RN nº 12.096; e THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, OAB/RN nº 11.500, MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, OAB/RN nº 9.731, com endereço profissional constante na nota de rodapé.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular convencionam e contratam o seguinte:

- 1) Os Contratados se obrigam a prestarem ao Contratante os seguintes serviços profissionais: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT;
- 2) O contratante se compromete a pagar por tais serviços a quantia de 30% sobre o resultado econômico da demanda, inclusive os recebidos em caráter liminar e a qualquer outro título;
- 3) Os honorários ora pactuados compreendem o patrocínio das causas e os recursos utilizáveis, inclusive sustentação oral até o encerramento da demanda no âmbito estadual, com a exclusão de interposição de defesa em Recursos para os Tribunais de Brasília;
- 4) Os honorários Advocatícios aqui fixados são líquidos, sendo de responsabilidade da Contratante os impostos incidentes.
- 5) O Contratante obriga-se a fornecer as Contratadas todos os recursos pecuniários que forem necessários para pagamento de custas judiciais, periciais, contadores, encolamentos e diligências, assim como os documentos e informações solicitadas pelas Contratadas a fim de não prejudicar o bom andamento da causa ou da cobrança.
- Parágrafo Único: As Contratadas não poderão ser responsabilizadas no caso do Contratante sofrer algum prejuízo processual em virtude da demora no envio dos recursos necessários para o andamento do processo ou da cobrança.
- 6) Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró-RN para dirimir quaisquer questões judiciais resultantes deste contrato renunciando as partes Contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja, obrigando-se as partes por si herdeiros e sucessores.

Mossoró-RN, 24 de Fevereiro de 2015.

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO  
CONTRATADO

Jonathan Medeiros da Cruz  
CONTRATANTE

THALES JOSÉ R. DOS SANTOS  
CONTRATADO

TESTEMUNHA1:  
TESTEMUNHA2:

1/1

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.000-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadier Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP:59.140-200
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

*Jonathan Medeiros da Cruz, RG nº 003.072.351,  
CPF nº 105.838.984-08, Residente e domiciliado  
na Rua Maria Iracil de Lourdes, nº 12, Centro  
-Mossoró-RN.*

OUTORGADO: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 9.732; THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 11.500; JERÔNIMO AZEVEDO BOLÃO NETO, brasileiro, solteiro, OAB/RN sob o nº 12.006; todos com escritório à Rua José Otávio, nº 123, Centro, Mossoró/RN.

PODERES: amplos e limitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "extra" a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber alvará e dar quitação, confessar, renunciar, poderes especiais para requerer falência, inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declaração, bem como subscrever a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Inclusive, interpor Mandado de Segurança.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2016.

*x Jonathan Medeiros da Cruz*  
OUTORGANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0836/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARANTE:

Jonathan Medeiros da Cruz, RG nº 003.072.35-1, CPF nº 105.838.984-08, Residente e domiciliado na Rua: Manoel José da Conceição, nº 12, Anopará, Mossoró - RN. DECLARA NOS TERMOS DA LEI 10.600/50, QUE É POBRE NA FORMA DESTA LEI, NÃO DISPONDO DE MEIOS QUE POSSIBILITEM CUSTEAR AS DESPESAS DA PRESENTE DEMANDA.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2016.

X Jonathan Medeiros da Cruz  
DECLARANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0820/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Brêves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



**SINISTRO 3150837281 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A

**BENEFICIÁRIO** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**CPF/CNPJ:** 10583898408

**Posição em 09-11-2015 18:31:21**

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.439, de 26/

NOTA DE CALIBRAÇÃO - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Rua Mernoz, 150, Baldo, Itatiaia, RJ 27700-000

CNPJ 08.324.196/0001-8 | Inscri. Est. 20055199-0 | [www.cosem.com.br](http://www.cosem.com.br)

DADOS DO CLIENTE  
ANA LUIZA DE MEDEIROS

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**

RUA MARIA ISABEL DA CONCEICAO 12

CPE-413-711-194-49-NIS-12170513500

## AEROPORTO/AREA URBANA

ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE  
MOSSORÓ RN

CLASSIFICAÇÃO  
B1 RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS  
Monofásico

Nº DA NOTA E ESCAL SERIE EMISSÃO  
000581742 ÚNICA 13/01/2015

DATA DE VENCIMENTO: 20/01/2015 DATA DE RETIRADA: 10/02/2015

APRESENTAÇÃO | N.º 01

71.20

**Consumo Ativo até 30 kWh**  
**Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh**  
**Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh**  
**Acréscimo Bandeira VERMELHA**  
**Contribuição Iluminação Pública**  
**IMCS-Parceria Subvençional**  
**Multa por atraso-NF 006516902 - 12/11/14**

DATA-FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
	30,000000	0,14821199	4,44
	70,000000	0,25407770	17,78
	92,000000	0,38111655	35,08

#### TOPICAL DYE EMISSIONS

71,20

**DEMONSTRATIVO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO**

ID DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		ID DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
2130210299	CAT	12/01/2014	2.027,00	13/01/2015	3.019,00	32	1.000000		192,00

INFORMAÇÕES DO CONSUMO		INFORMAÇÕES DO TRIBUTOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
MES/ANO	VALOR	BASE DE CÁLCULO	5%	VALOR DO IMPÔSTO	ITBI	%
JAN15	192				Geração de Energia	37,26
DEZ14	185				Transmissão	1,20
NOV14	182	ICMS	59,22	17,10	Distribuição (Covern)	17,10
OCT14	191	PIS	59,22	0,30	Emergencias Sistólicas	1,56
SET14	166	COFINS	59,22	2,95	Tributos	12,13
AGO14	191				Total	68,32
JUL14	200					488
JUN14	166	TARIJAS APLICADAS				
MAR14	192	Consumo Ativo até 30 kWh				0,11787300
ABR14	167	Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh				0,20238000
MAR14	178	Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh				0,40312200
FEV14	158					
JAN14	196					

ATENCION AL CONSUMIDOR		ATENCION AL CONSUMIDOR	
Comunicado de no pago de servicios de agua potable		Comunicado de no pago de servicios de agua potable	
Verbo	Dirección	Verbo	Dirección
Verbo 191214	Dirección 135717	Verbo 06.35	Dirección Vale
caso de no pago de servicios de agua potable se podrá ser sancionado como penal o administrativa. Este comunicado no sustituye o avisa de deudas ante las autoridades judiciales que podrán ser cobradas a través de la FGR.	Este comunicado no sustituye o avisa de deudas ante las autoridades judiciales que podrán ser cobradas a través de la FGR.	Este comunicado no sustituye o avisa de deudas ante las autoridades judiciales que podrán ser cobradas a través de la FGR.	Este comunicado no sustituye o avisa de deudas ante las autoridades judiciales que podrán ser cobradas a través de la FGR.

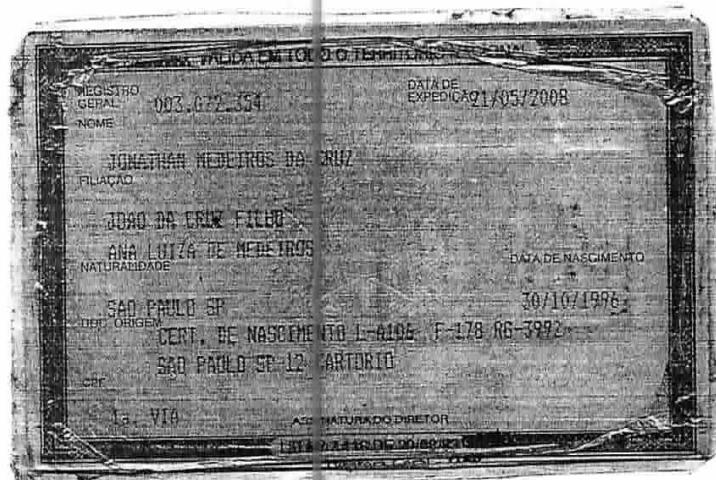


Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JAIRES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16

Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16  
[https://piec1.tira.jus.br:143/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView\\_searx-1606220220251200000006249871](https://piec1.tira.jus.br:143/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView_searx-1606220220251200000006249871)

Número do documento: 16063720223051200000006249871

Num. 6585450 Pág. 5





Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>  
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 7



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL  
2º DISTRITO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL  
SETOR DE TRÁFEGO

V I S T O  
24/04/2015  
Júlio Cesar de Oliveira Soares  
1º PM/OPM  
Mat.: 194177-1 - RG: 16178

## DECLARAÇÃO N°. 04.358-2015

- 1) REFERÊNCIA: Presença física de JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (Declarante).  
LOCAL DO SINISTRO: Rua Cel Glicério Cicero, (próximo Escola Estadual Professor Hermogenes Nogueira da Costa), Bairro Santo Antônio, Mossoró/RN.  
DATA: 08/03/2015; HORA: 15h30min.
- 2) VÍTIMA:  
CONDUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ CPF: 105.838.984-08 RG: 3.072.354.
- 3) CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO (V-1):  
MARCA: TRAXX MODELO: JL50Q2 PLACA: \*\*\*\*\* ANO: 2012 COR: PRETO  
CHASSI: 951BXKBB7CB005899 PROPRIETÁRIO: PHILIPPE MENDES TAVARES DE OLIVEIRA.
- 4) AGENTE RESPONSÁVEL:  
3º Sargento PM, nº. 38.260, RAIMUNDO CLECIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6.

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ acima qualificado no dia 23/04/2015 às 10h30min compareceu a sede do 2ºDPRE onde o mesmo alega que no dia 08/03/2015 aproximadamente 15h30min vinha no citado veículo no endereço acima mencionado quando carro tipo Celta de cor preta que estava no mesmo sentido realizou uma conversão repentinamente a sua frente não havendo tempo de evitar a colisão, com o impacto sofreu varias lesões e foi sozinho ao hospital.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração da vítima (declarante), a confirmação das testemunhas abaixo mencionadas e o prontuário de atendimento hospitalar número 107299 emitido pelo UPA RAIMUNDO BENJAMIN.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelos crimes dos Artigos 299 (Falsidade Ideológica) e o 342 (Falso testemunho) Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral do Código Penal Brasileiro".

Mossoró/RN 23 de abril de 2015

\* Jonathan Medeiros da Cruz  
DONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (declarante)

TESTEMUNHAS:

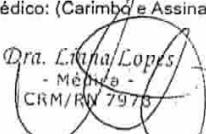
Luana Larissa da Silva  
LUANA LARISSA DA SILVA CPF: 705.092.994-82 (1ª Testemunha)

Francisco Jefferson da Silva  
FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CPF: 114.327.254-40 (2ª Testemunha)

*Reimundo Clécio Ferreira da Costa*  
Mat. 14088-6 Id. 8788  
*ES/PM/RN*

3º Sgt PM Clécio - Chefe do Setor de Trânsito/2º DPRE



	Estado do Rio Grande do Norte <b>Prefeitura Municipal de Mossoró</b> Secretaria Municipal da Saúde		 <b>SUS</b> Sistema Único de Saúde
<b>FICHA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA</b>		Unidade: UPA - RAIMUNDO BENJAMIN FRANCO - BH	
<b>DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO</b>		Nº REGISTRO: 2126 Atendimento Nº: 10729	
Nome: <b>JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ.</b>		Idade: 30/10/1996 (18a 4m) Sexo: Mascul	
Cartão SUS: _____ Nome da Mãe: <b>ANITA LUIZA DE MEDEIROS</b>		Profissão: ESTUDANTE	
Endereço (Rua/Av): <b>RUA ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO</b>		N°: 12 Complemento:	
Bairro: <b>AEROPORTO II</b>		Cidade: <b>MOSSORÓ</b> RN Estado: <b>RN</b> Telefone: <b>9425-5011</b>	
Clínica: <b>CLINICA MEDICA</b>		Data: 08/03/2015 Hora: 16:01	
Motivo da Procura: <b>PRONTO ATENDIMENTO</b>		Rubrica Servidor: <b>MARIA UCELIA DE FREITAS</b>	
Assinatura do Paciente: _____			
<b>ACOLHIMENTO</b>		<input type="checkbox"/> Emergência <input type="checkbox"/> Urgência <input type="checkbox"/> Não Urgência <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Acidente de Trâns	
Acolhimento com classificação de risco: _____			
Queixa: _____			
Antecedentes Alérgicos: <b>N</b>			
HAS: <b>✓</b> DM: <b>✓</b>		Assinatura: <b>Antônio mar</b> Classificação:	
<b>ANAMNESE:</b> <p><b>Paciente intérino de acidente de moto bici. No momento</b>  <b>entrou de óspite. Mexe queixas, náuseas, ópticas.</b>  <b>Identico. No momento refere dor em região (toráx),</b>  <b>MSE e MIE dentro a unidade.</b></p>			
<b>EXAME FÍSICO:</b>		Peso: _____ Temperatura: _____ F.C.: _____ PA: <b>120x80</b> F.R.: _____ Glasgow: _____ SpO2: _____ Hb: _____	
<p><b>NE:</b></p> <p><b>Primeria de queixas um MSE e MIE</b></p>			
<b>EXAMES COMPLEMENTARES</b>		<b>SOLICITADOS</b>	
<input type="checkbox"/> Laboratório: <input type="checkbox"/> Radiológico: <input type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> Outros			
Hipótese do Diagnóstico:		CID: _____  Médico: (Carimbo e Assinatura) 	
Conduta: <input type="checkbox"/> Medicção <input type="checkbox"/> Observação <input type="checkbox"/> Laudo para AIH Saida: Data/Hora: _____ / _____ / _____ as: _____ h. <input type="checkbox"/> Alta referido para UBS <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> Outra Unid. Urgência <input type="checkbox"/> Especialidade <input type="checkbox"/> Internação Hospital			

RG \_\_\_\_\_

ÓRGÃO \_\_\_\_\_

DOMICILIO NA CI

ONDE RESIDO NA

Av. Raposo

DECLARO SOB A<sup>o</sup>

PROPRIEDADE N

VITIMA Yonny

ERA 10/03/15

VEICULO 1

MODELO Pr

ANO 20

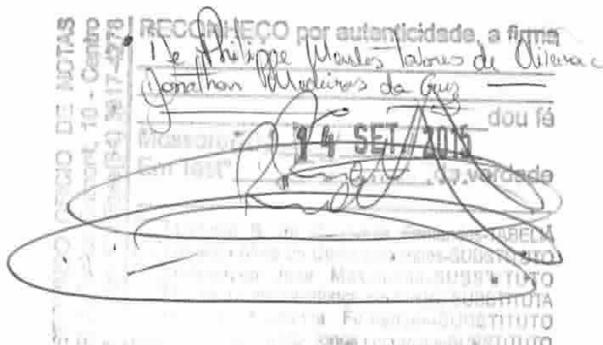
PLACA \_\_\_\_\_

CHASSI 951BXXB37C3005899

DATA DO ACIDENTE 08.03.2015

  Philippe Yander Torres de Oliveira  
ASSINATURA DO DECLARANTE

 Jonathan Medeiros da Cruz  
ASSINATURA DO CONDUTOR (caso seja um terceiro que não a vitima reclamante do sinistro)





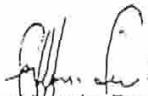


DECLARAÇÃO N°002 /2013-DIE / STT

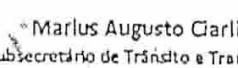
Mossoró (RN), 22 de Junho de 2013.

## DECLARAÇÃO

Declaro para todos os fins que o município de Mossoró que, obedecendo a legislação em vigor e suas alterações, ao qual foram feitas até meados de dezembro de 2012, NÃO faz o cadastramento e emplacamentos de ciclomotores, haja vista as alterações que a mencionada lei sofreu sofrendo ao longo do tempo.

  
Galtieri Ferreira Tavares

Dir. Dpto de Trânsito

  
Marlus Augusto Ciavolini  
Subsecretário de Trânsito e Transportes



RECEBEMOS DE OLINDA MOTOS PEÇAS E SERV. LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 000.005.298

Série 1

OLINDA MOTOS PEÇAS E SERV. LTDA.



RUA FERREIRA ITAJUBA Nº 716  
SANTO ANTONIO - MOSSORÓ-RN  
CEP 59611-030  
FONE (84)3314-2676

TRAXX

NATUREZA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

20060-1077

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0- ENTRADA  
I- SAÍDA  
Nº 000.005.298  
SÉRIE I  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

2412 0508 5365 0000 0154 5500 1000 0052 9810 0005 2980

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

424120005732672 03/05/2012 10:39:43

CNPJ

08.536.500/0001-54

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

PHILIPPE MENDES TAVARES DE OLIVEIRA

ENDERECO

FELIPE CAMARAO 2613-

MUNICÍPIO

MOSSORÓ

FONE/FAX

(84)9453-1341

BAIRRO/DISTRITO

AEROPORTO II

UF

RN

CEP

59607-340

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

03/05/2012

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

0,00

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

2.990,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

2.990,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

ENDERECO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD. PROD.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

NCM/SH

CST

CFOP

UNID.

QUANT.

V.UNITÁRIO

V.DESC.

V.TOTAL

BC/ICMS

V/ICMS

V/IPI

ALIQ. ICMS

ALIQ. IPI

0007106

Veículo: CICLOMOTOR TRAXX - JL50Q2 (0007106)

Chassi: 951BXKBB7CB005899

Cor: 0-PRETO

Potencia: 49CC

Peso Líquido: 71 Peso Bruto: 109

Serial: B005899

Combustível: GASOLINA

Número do Motor: JL1P39FMB12T005856

CMKG: 120

Distância entre eixos: 1200

Renavam: 19421

Ano Modelo: 2012

Ano Fabricação: 2012

Tipo de Pintura: 0

Tipo de Veículo: 02- CICLOMOTO

VIN: N

Condicao do Veiculo: I- ACABADO

Código Marca Modelo: 19421

FRETE POR CONTA

9-SEM FRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO/UF

CNPJ/CPF

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0016748

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ICMS SUBST. CONF-ART 887 - RICMS/RN

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

0,00

RESERVADO AO FISCO

08.536.500/0001-54

Olinda Motos, Peças Serviços Ltda

Rua Ferreira Itajuba, 716

Santo Antônio

CEP: 59.611-030

Mossoró - RN

Desenvolvido por Projeto ACBr - <http://acbr.sourceforge.net>

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 20/01/2014 11:27



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022205120000006249871>

Número do documento: 1606272022205120000006249871

Num. 6585459 - Pág. 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ante a documentação acostada nos autos, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

CITE-SE a parte demandada, com as cautelas legais, devendo ser científica que o prazo de defesa possui como termo *a quo* a data da audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 335, I, do CPC/2015.

Encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com vista a audiência de conciliação(CPC/2015, art. 334), devendo o ato conciliatório ser precedido de exame pericial, a ser realizado por profissional médico indicado por aquele Centro Judiciário, com vista à realização de acordo.

Cumpre-se.

Mossoró/RN, 28 de junho de 2016

Manoel Padre Neto



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 01/07/2016 08:31:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070108312174000000006255594>  
Número do documento: 16070108312174000000006255594

Num. 6591553 - Pág. 1

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 01/07/2016 08:31:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070108312174000000006255594>  
Número do documento: 16070108312174000000006255594

Num. 6591553 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

4ª Vara Cível

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SEM ACORDO**

Ref. ao proc. n.º 0812467-95.2016.8.20.5106

Promovente(s): JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

Aos 08 dias do mês de novembro de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT onde encontra-se presente o Excelentíssimo Senhor Doutor BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, EMANOEL TELINO MONTEIRO, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido a parte autora e seu advogado o Dr. MARCELO VITOR JALES RODRIGUES OAB/RN9732.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior, Patrícia dos Santos Souza, Wladimir Rômulo de Souza Costa, Victor Hugo Medeiros de Moraes, acompanhado(s) de seu(ua)(s) advogado(a) Dra. Larissa Dos Santos Oliveira, OAB/RN 14.974.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude de AUSÊNCIA DE COBERTURA. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Rosana Kelly da Silva, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: ROSANA KELLY DA SILVA - 08/11/2016 15:52:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110815524521500000007860649>  
Número do documento: 16110815524521500000007860649

Num. 8298018 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos o termo de audiência do mutirão DPVAT.

Mossoró/RN, 23 de novembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 23/11/2016 10:52:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112310523453700000008016231>  
Número do documento: 16112310523453700000008016231

Num. 8464621 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Centro Judiciário de Soluções de Conflitos da Região Oeste  
"Quem concilia sempre sai ganhando!"  
4ª Vara Cível *HUC*

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SEM ACORDO**

Ref. ao proc. n.º 0812467-95.2016.8.20.5106

Promovente(s): JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

Aos 08 dias do mês de novembro de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT, onde encontra-se presente o Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, EMANOEL TELINO MONTEIRO**, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido a parte autora e seu advogado o Dr. **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES OAB/RN 9732**.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior, Patrícia dos Santos Souza, Wladimir Rômulo de Souza Costa, Victor Hugo Medeiros de Moraes**, acompanhado(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Dra. Larissa Dos Santos Oliveira, OAB/RN 14.974**.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude de **AUSÊNCIA DE COBERTURA**. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Rosana Kelly da Silva, *(assinatura)*, o digitei e subscrevo.

Demandante: *Jonathan medeiros da cruz*

Advogado(a): *Marcelo gru*

Demandado(a): *Patrícia dos Santos Souza*

Advogado(a): *Wladimir Rômulo de Souza Costa*



# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Jonathan Medeiros da Cruz  
CPF: 105.838.984-08  
Endereço completo: R Izabel M da Conceição, 12, aeroporto II, Mossoró RN

## Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ-RN  
Data do acidente: 15/02/2015

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 812467952016, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4 Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 08 de novembro de 2016

local e data

*Jonathan Medeiros da Cruz*

assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.*

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

### TRAUMA TORÁCICO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

### CONTUSÃO EM TORAX, COM FRATURA DE COSTELAS TRATAMENTO CONSERVADOR

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

### DOR AOS ESFORÇOS

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:



(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

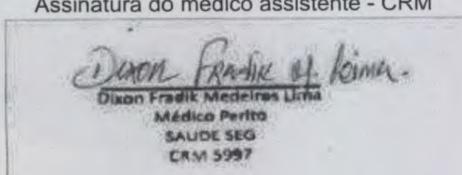
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Lesões de órgãos e estruturas torácicos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
(X) 10% Residual	( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:  
Mossoró - RN, 08 de novembro de 2016

Assinatura do médico perito - CRM



## PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

### JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Vitima: Jonathan Medeiros da Cruz

Processo: 812467952016

Vara: 4

Pasta:

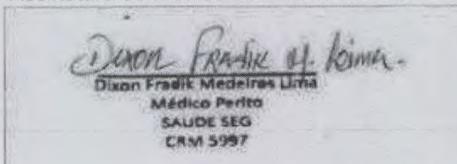
- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa  
 Agravamento  
 Nova lesão  
 Divergência na aplicação da tabela legal

### JUSTIFICATIVA:

LAUDO SEM ADM.

Data: 08 de novembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN.**

**PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106**

**REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 297 e 230 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### **I – DAS INTIMACÕES**

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RN sob o nº 768-A, SOB PENA DE NULIDADE.

#### **II – DOS FATOS**

Alega o autor em sua peça exordial que, no dia 08 de março de 2015, sofreu acidente de transito do qual resultou lesões em seu corpo.

Ocorre que, a Seguradora ré, após farta análise da referida documentação, a Seguradora Líder concluiu que o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT, razão pela qual o Autor



teve seu pedido de indenização **NEGADO**, uma vez que o Seguro DPVAT só acoberta os casos que houver invalidez permanente.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.**

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe o autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 333, I, do CPC, in verbis:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de receber indenização, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, ao invés disso, autor se limita a juntar aos autos ficha de atendimento médico que não menciona em momento algum que do trauma decorrente do acidente tenha resultado prejuízos que causem invalidez permanente.

**Veja Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.**



A assessoria médica da Seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o autor não faz jus ao pagamento de indenização, **o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.**

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar à incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de recebimento do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCritos NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)*

Sendo assim, não pode em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.



### **III. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.



Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improviso do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a):ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é **IMPRESINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o autor se limitou a juntar aos autos a documentação médica. Tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo autor.

**EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.**

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

**III. 2 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**



É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

**Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.**

O que se observa é que o autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de “fazer prova da ocorrência e do dano recorrente”, tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, **DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.**

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.**

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que “*o documento público faz prova não só de sua formaçāo, mas também dos fatos que o escrivāo, o tabeliāo ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presençā*”.

Ora, o acidente narrado na certidão de registro **NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO** nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que **O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO**



**AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI.** Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.
2. **Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".**
3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).
4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa



RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.
- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados.(361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

**AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.**

**Com efeito, considerando o lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.**

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido.



**Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.**

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim *onus probandi*, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira vem expressa no artigo 333, I, quando atribui o autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. **Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.**

**CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.**

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

### **III. 3 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO – SEM COBERTURA TÉCNICA – CICLOMOTOR – VEÍCULO NÃO CONFIGURADO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SEM SEQUELAS.**

Conforme dito, o Autor protocolou requerimento administrativo que visava ao pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT, em razão de lesão permanente, decorrente do suposto acidente de trânsito.



Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados a Seguradora requerida, concluiu-se que o veículo o veículo utilizado pela vítima, qual seja “moto da marca/modelo TRAXX,” não está contido no rol de veículos acobertados pelo Seguro DPVAT vez que o mesmo não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre.

Excelência, sabe-se que para haver indenização do seguro DPVAT, os danos devem ser causados efetivamente por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, consoante art. 2º da Lei nº 6.194/1974.

**No caso em apreço, a negativa motivada da Seguradora de pagamento indenizatório se deu tendo em vista que o Seguro DPVAT não cobre as circunstâncias do acidente.**

Percebe-se, Excelência, que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o veículo ora utilizado no evento não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre consoante a legislação vigente, tampouco foi juntado documentos que comprovem a existência da lesão permanente.

**Douto Magistrado, a Seguradora Ré negou o requerimento administrativo por entender que as circunstâncias em que ocorreu o sinistro do Autor não está contido no rol de cobertura técnica do Seguro DPVAT. Sendo assim, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.**

Por esta razão, verifica-se que a seguradora requerida não negou o requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento. Na realidade, a razão pela qual a parte autora teve seu pedido administrativo **INDEFERIDO** foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste ao Autor o direito a indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não se trata de evento sob circunstâncias cobertas pelo Seguro DPVAT.



### **III. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. NÃO SE APLICA, DESSA FORMA, *IN CASU*, A SÚMULA 54 DO STJ, segundo a qual “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a pagar a indenização pretendida, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

**Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

### **III. 5 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.



Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

*"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)*

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)*

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.**

Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionado aos autos pelo Autor, em nada comprovam sua suposta invalidez permanente, tampouco logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Na realidade, os documentos médicos atestam tão somente a existência de danos físicos sem que, em qualquer momento, apontem a causa de tais danos, ou seja, não se pode confirmar o nexo causal.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>  
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 13

**Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo Autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial. E ainda que este nexo fosse comprovado, como já se demonstrou fartamente durante o processo, ESTE É UM CASO QUE NÃO POSSUI COBERTURA DE SEGURO DPVTA, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento por parte da Seguradora Ré.**

**Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne :

- I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexo causal entre a lesão da vítima e o acidente de transito;
- II- Subsidiariamente, o que se admite apenas pelo apego ao debate, requer-se seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil, restando, assim, não havendo que se falar em juros ou correção monetária de tais valores;
- III- Requer-se, ainda, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;
- IV- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.
- V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).



Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2016.

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/RN 768-A**





ANASTACIO MARINHO  
CAIO CESAR ROCHA  
DEBORAH SALES  
TIAGO ASFOR ROCHA  
WILSON SALES BELCHIOR  
AMAURY GOMES  
ANA AMÉLIA RAMOS  
ANA CAROLINNE DA SILVA  
ANA JULIA SILVA  
ANDRESSA FRANÇA  
BÁRBARA ROCHA  
BRENO PESSOA  
CARLA LIMA  
CAROLINA BEZERRA  
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA  
CRISTIANA FREITAS  
CRISTIANE CARVALHO  
DANIELLE LUCENA  
DAVID ROCHA  
EDUARDO FERRI  
ÉLIDA LIMA MARTINS  
ELORA FERNANDES  
EMANUELLA PONTES  
ÉRIKA NÓBREGA  
EVELINE LIMA  
FABIOLA FEIJÓ  
FABIÓLA FREITAS  
FLÁVIA LINS  
GLAUBER NUNES

HUGO MELO  
ÍCARO REBOUÇAS  
ILANA LIMA  
JANIELLE SEVERO  
JOÃO PIMENTEL  
JULIANA MIRANDA  
JÚLIO CABRAL  
JUSSARA MAFRA  
KAMILA CARVALHO  
LARISSA MAIA  
LARISSA SILVEIRA  
LARISSA RODRIGUES  
LAYLA MILENA  
LEONARDO CAPISTRANO  
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR  
LUCAS CAVALCANTE  
MAGDA MADEIRA  
MANOEL BURGOS  
MARCELE ALENCAR  
MÁRCIO MACIEL  
MÁRCIO MOITINHO  
MARCUS FREITAS  
MARIELE BRAGANTE  
MAYRA REGUEIRA  
MIGUEL CORDEIRO  
NATASCHA MESQUITA  
NATHALIA BARROS  
NATHALIA RODRIGUES  
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS  
PAULO LUCENA  
PEDRO CAMINHA  
RAFAEL NOGUEIRA  
RENAN REBOUÇAS  
RENATO ARRUDA  
ROBERTA PORTELA  
RUAN CASTRO PAIVA  
TATHIANNE LUIZ  
VANESSA FREIRE  
VÂNIA COSTA  
WILTON GALVÃO

**CONSULTOR:**  
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ - RN.**

**PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106**

**REQUERENTE:** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**REQUERIDA:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 297 e 230 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

[www.rochamarinho.adv.br](http://www.rochamarinho.adv.br)



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>  
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 1

## I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN** sob o n° **768-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

## II - DOS FATOS

Alega o autor em sua peça exordial que, no dia 08 de março de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou lesões em seu corpo.

Ocorre que, a Seguradora ré, após farta análise da referida documentação, a Seguradora Líder concluiu que o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT, razão pela qual o Autor teve seu pedido de indenização **NEGADO**, uma vez que o Seguro DPVAT só acoberta os casos que houver invalidez permanente.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT.

## III - DO MÉRITO

### III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe o autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando



era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 333, I, do CPC, in verbis:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de receber indenização, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, ao invés disso, autor se limita a juntar aos autos ficha de atendimento médico que não menciona em momento algum que do trauma decorrente do acidente tenha resultado prejuízos que causem invalidez permanente.

**Veja Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.**

A assessoria médica da Seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o autor não faz jus ao pagamento de indenização, **o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.**

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar à incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de recebimento do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

***APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCritos NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo***



Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. **3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.** 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe.

Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

Sendo assim, não pode em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

### **III. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**



Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das **lesões sofridas pela vítima**. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas



alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a):ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é **IMPRESINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o autor se limitou a juntar aos autos a documentação médica. Tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo autor.

**EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NO AUTOR E APlicar O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.**

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

**III. 2 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.



Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que o autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, DEVENDO Haver, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. E DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:



Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL  
2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO  
MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA  
TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da  
Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147  
p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL  
2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO  
(1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do  
Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ  
18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.



BOLETIM DE OCORÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - N°: 124 - Ano: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, considerando o lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim *onus probandi*, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira vem expressa no artigo 333, I, quando atribui o autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. **Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos**



constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III. 3 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO - SEM COBERTURA TÉCNICA - CICLOMOTOR - VEÍCULO NÃO CONFIGURADO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - SEM SEQUELAS.

Conforme dito, o Autor protocolou requerimento administrativo que visava ao pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT, em razão de lesão permanente, decorrente do suposto acidente de trânsito.

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados a Seguradora requerida, concluiu-se que o veículo o veículo utilizado pela vítima, qual seja "moto da marca/modelo TRAXX," não está contido no rol de veículos acobertados pelo Seguro DPVAT vez que o mesmo não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre.

Excelênci, sabe-se que para haver indenização do seguro DPVAT, os danos devem ser causados efetivamente por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, consoante art. 2º da Lei nº 6.194/1974.



No caso em apreço, a negativa motivada da Seguradora de pagamento indenizatório se deu tendo em vista que o Seguro DPVAT não cobre as circunstâncias do acidente.

Percebe-se, Excelência, que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o veículo ora utilizado no evento não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre consoante a legislação vigente, tampouco foi juntado documentos que comprovem a existência da lesão permanente.

Douto Magistrado, a Seguradora Ré negou o requerimento administrativo por entender que as circunstâncias em que ocorreu o sinistro do Autor não está contido no rol de cobertura técnica do Seguro DPVAT. Sendo assim, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.

Por esta razão, verifica-se que a seguradora requerida não negou o requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento. Na realidade, a razão pela qual a parte autora teve seu pedido administrativo **INDEFERIDO** foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.

Dante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste ao Autor o direito a indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não se trata de evento sob circunstâncias cobertas pelo Seguro DPVAT.

### III. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode



ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. NÃO SE APLICA, DESSA FORMA, IN CASU, A SÚMULA 54 DO STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a pagar a indenização pretendida, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

**Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da



respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

### **III. 5 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:



"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO -*  
1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)*

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

#### IV - DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionados aos autos pelo Autor, em nada comprovam sua suposta invalidez permanente, tampouco logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Na realidade, os documentos médicos atestam tão somente a existência de danos físicos sem que, em qualquer momento, apontem a causa de tais danos, ou seja, não se pode confirmar o nexo causal.



Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo Autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial. E ainda que este nexo fosse comprovado, como já se demonstrou fartamente durante o processo, ESTE É UM CASO QUE NÃO POSSUI COBERTURA DE SEGURO DPVTA, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento por parte da Seguradora Ré.

Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

#### V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne :

- I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexo causal entre a lesão da vítima e o acidente de transito;
- II- Subsidiariamente, o que se admite apenas pelo apego ao debate, requer-se seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil, restando, assim, não havendo que se falar em juros ou correção monetária de tais valores;
- III- Requer-se, ainda, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições



de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;

IV- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declararam sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2016.

**WILSON BELCHIOR**  
**OAB/RN 768-A**





**SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	13.545,52	1.222.642,32
CTN	01/08/2003	01/08/2023	93	13.078,63	1.202.911,58
CTN	01/03/2000	01/03/2020	47	2.410,48	113.292,56
<b>TOTAL</b>			<b>1448</b>		<b>1.484.349,17</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**  
**DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE**  
**SEGUROS PRIVADOS**

**PORTRARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAM SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores;

II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;

II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e

III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

mento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, o 0001201608040031

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTRARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016**

Altera a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A emenda à Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelecer o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e em irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação dos projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.”

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implementação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação à modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....”

X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiária com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FURES, as Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE, SUDENE), os consórcios operados pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....”

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:39:44

<https://pje19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714394379600000008198758>

Número do documento: 16120714394379600000008198758

Num. 8657736 - Pág. 1

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad.Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e

Preocupada com o meio ambiente a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através da depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF, nº 09.248.606/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

  
**MARCELO DAVOLI LOPES**

  
**CLÁUDIO MENDES LADEIRA**



**17º Ofício de Nossa Senhora das Graças**  
 Tabelíão: Carlos Alberto Firmino 00010049  
 Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2502-9600

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos **MARCELO DAVOLI LOPES** e  
**CLÁUDIO MENDES LADEIRA** (000000300052)  
 Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Contra, por:  
 Em testemunha: da verdade  
 \_\_\_\_\_  
 Bruno Rodrigues Belém Gaspar - Adv.  
 EBOS-10710 PJD/EBOS-10711 PPD  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/siteselect>

**088674**  
**ACSE6723**

**17º OFÍCIO DE NOTAS P/R**  
 Bruno Rodrigues Belém Gaspar  
 Escrevente Autorizado



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda o presente a ficar mais sustentável.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro, em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205  
Tel: 21 3861-4600  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)



Seguradora Líder - DPVAT

O OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Carmo 57 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ  
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX0021AB)

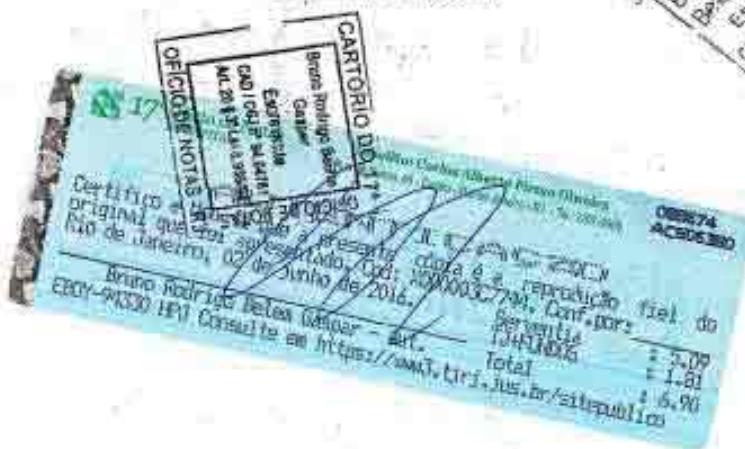
Rio de Janeiro, 10-06-junho-de-2014. Conf. por:

Em testemunha: \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia: \_\_\_\_\_

Bruno Rodrigues Belo Zespér - Aut. Serventia: \_\_\_\_\_

ENOM-29273 Rlik, ENOM-29274 RJP

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Preocupados com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1.g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>  
Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 4





1

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>  
Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 6





**BOAIXA**

1996-1997

SEGURO DA VIDA DOS COMSÓDOS  
DO SEGUNDO BIMESTRE

REFUGIO ODEBRECHT RJ SA



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosaria Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antônio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reelegir RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº. 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº. 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atos da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>  
Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 12

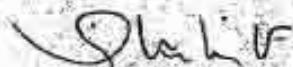
Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consórcio. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

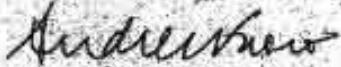
**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estarem cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e lida correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

**MESA DE TRABALHO:**

  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente

  
André Leal Paoro  
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Estado do Rio de Janeiro – Susep, realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>

Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 14



Rosana Techima Salsano  
Conselheira Vice-Presidente



Bernardo Dieckmann  
Conselheiro

  
Celso Damadi  
Conselheiro

  
Hélio Hiroshi Kinoshita  
Conselheiro

  
Francisco Alves de Souza  
Conselheiro

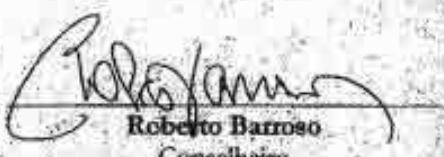
  
João Gilberto Possiede  
Conselheiro

  
Jabis de Mendonça Alexandre  
Conselheiro

  
Jorge de Souza Andrade  
Conselheiro

  
Mário Novaes de Albuquerque  
Cavalcanti  
Conselheiro

  
Ricardo José Iglesias Teixeira  
Conselheiro

  
Roberto Barroso  
Conselheiro

  
Valeria Camacho Martins Schmitke  
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:

  
Ricardo de Sá Acatauassú Xavier  
Diretor Presidente

  
Carlos Andrade Guerra Barreiros  
Diretor

  
Marcelo Davoli Lopes  
Diretor

  
Claudio Mendes Ladeira  
Diretor

  
Marcus Vinícius Cataldo de Felippe  
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas  
Página 3 de 3





Imprensa  
Oficial

Harold Zager 1948 Texaco

www.SaintsPress.com

Witney Library (1999)

DIÁRIO OFICIAL - PARTE V - PÚBLICACÕES A REVISÃO

卷之三

MEU SITE: <http://www.melhor-carrinho.com.br>  
 E-mail: [melhor-carrinho@uol.com.br](mailto:melhor-carrinho@uol.com.br)  
 Tel.: (0800) 2322-6244, 2311-4500  
 e Fax: 2311-5840

RECLAMACIONES Y SERVICIOS PÚBLICOS: Atención al Ciudadano: Deberá ser dirigida por

Assinado em Brasília, Distrito Federal, 20 de outubro de 1998, em 1 (uma) exemplar, para efeitos de notificação.

ANEXO 9 A FEBRÉO

ASSENTOURAS SEMESTRAIS DO URGÊNCIA CRÍTICA	
ASSENTOURA NORMAL	Rs 284,00
QUADRILHÃO ESTACIONÁRIO	Rs 189,6671

MENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO ESTADO. ABERTO E MUITO

Na podsumowaniu należy zaznaczyć, że jedno z głównych założeń teorii konsumpcji jest, iż konsumpcja jest jednym z głównych celów ludzkiej działalności.

Portaria nº 001/2010, de 01 de fevereiro, do Poder Executivo, que aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

exclusivamente. Essas premissas poderão ser alteradas com novas descobertas e novas evidências vindas do Sítio do TIAU. Cabeça de Assentamento é uma das possíveis

Este é meu Professor interno. Carlinho é o Gil, Góspito - Almeida, RJ.

ANEXO OFICIAL DO DECRETO 1043-302 DE 30/08/2010 - Buletim Regulamentar

Ул. 80, Саранск - 49504, 8(8552) 24-830-239. Тел.: 8(900) 112 71 34-44 - 29-22. Вконтакте: 1234567890

Journal of Clinical Anesthesia 1996; 8: 823-826

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)

---

Bitte den Internet-Beitrag unter [www.3844635.de](http://www.3844635.de) mit ID = 100

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=161>

Núm. 8657757 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>  
Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 18













Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440283120000008198778>  
Número do documento: 1612071440283120000008198778

Num. 8657757 - Pág. 24

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

#### **Cláusula 14<sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3<sup>a</sup> do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

#### **Cláusula 15<sup>a</sup> – VIGÊNCIA**

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12<sup>a</sup>.

#### **Cláusula 16<sup>a</sup> - FORO**

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

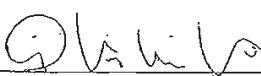
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazêrem-no sempre bom, firme e valioso. “

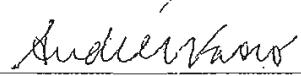
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 15 de 20

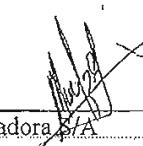


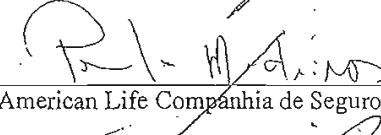
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

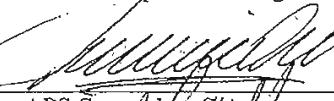
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

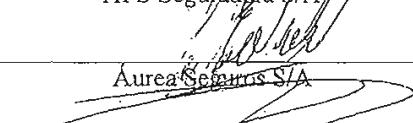
  
Presidente da Mesa

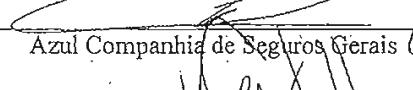
  
Secretário da Mesa

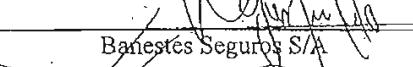
  
ACE Seguradora S/A

  
American Life Companhia de Seguros

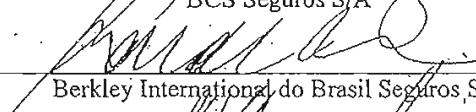
  
APS Seguradora S/A

  
Aurea Seguros S/A

  
Azul Companhia de Seguros Gerais

  
Banestes Seguros S/A

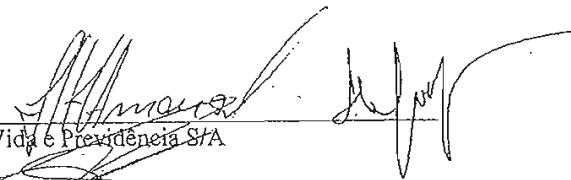
  
BCS Seguros S/A

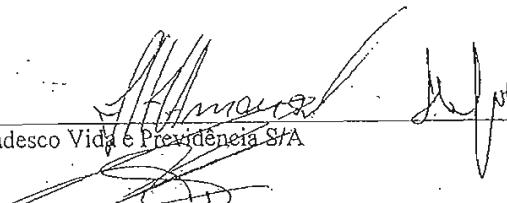
  
Berkley International do Brasil Seguros S/A

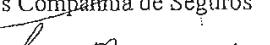
  
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

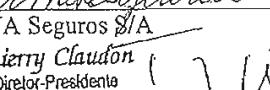
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 16 de 20

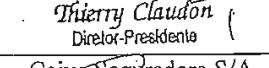


  
Bradesco Vida e Previdência S/A

  
Brasilveículos Companhia de Seguros

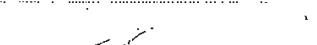
  
BVA Seguros S/A

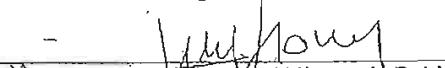
  
Thierry Claudio  
Diretor-Presidente

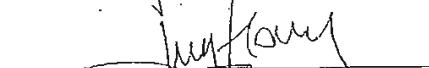
  
Caixa Seguradora S/A

  
Centauro Vida e Previdência S/A

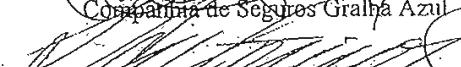
  
Chubb do Brasil Cia de Seguros

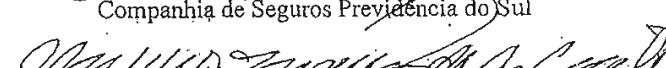
  
Cia de Seguros Minas Brasil

  
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

  
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

  
Companhia de Seguros Gralha Azul

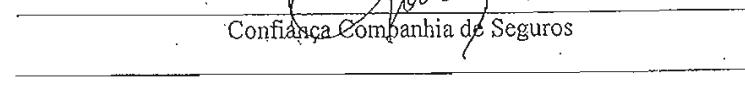
  
Companhia de Seguros Previdência do Sul

  
Companhia Excelsior de Seguros

  
Companhia Mutual de Seguros

  
CONAPP- Companhia Nacional de Seguros

  
Confiança Companhia de Seguros

  
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 17 de 20



~~ECOS/SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finasa Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Gente Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Icatu Hartford Seguros S/A~~

~~Indiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 18 de 20



Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Monteiro S/A Seguros e Previdência

*José Luiz Ribeiro*  
Nobre Seguradora do Brasil S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Panamericana de Seguros S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Paraná Companhia de Seguros

*José Luiz Ribeiro*  
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

*José Luiz Ribeiro*  
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

*José Luiz Ribeiro*  
PQ Seguros S/A

*José Luiz Ribeiro*  
PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Safra Vida e Previdência S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Santander Seguros S/A

*José Luiz Ribeiro*  
Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 19 de 20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PESSOAS FÍSICAS - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 E 4

Protocolo: 00201800078400 - 17/01/2008 - O REGISTRO SOB NIRE: E CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2008

DATA: 18/01/2008

3350002215908

Valéria G. A. Serra  
SÉCRETA RIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

~~Sulina Seguradora S/A~~

~~Tókio Marine Brasil Seguradora S/A~~

~~Tókio Marine Seguradora S/A~~

~~UBF Garantias & Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A - Até 17/01/2008 Cr 4 ME (SEGUNO)~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Vida e Previdência S/A~~

~~Zurich Brasil Seguros S/A~~

~~Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Interveniente-Anuente~~

Testemunhas:

Qualificação (Ricardo da Sá Acaravassal Xav. sn  
RG: 03.891.764-7 (2011557-83) CPF: 728.150.557-53

~~LISTA DE ADVOGADO~~  
GUSTAVO FRANCO PACHECO  
OAB/RJ 138.392  
Gustavo Franco Pacheco  
Advogado  
OAB/RJ 138.392

Qualificação (Marcos Dantas Lopes  
RG 19842303-2 (550.582)  
CPF: 132.870.906-06

Ata da Assembléa de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 20 de 20



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE  
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS  
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS  
CATEGORIAS 1,2, 9 e 10

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casímiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casímiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1,2,  
9 e 10.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl 1 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

**CONVENCIONAM** entre si, o que se segue:

#### **Cláusula 1<sup>a</sup> - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SÉGURO DPVAT**

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

#### **Cláusula 2<sup>a</sup> - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS**

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 2 de 20



### Cláusula 3º - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das únicas, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

### Cláusula 4º - RESPONSABILIDADE

4.1. Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembléia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 3 de 20



## Cláusula 5<sup>a</sup> - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

## Cláusula 6<sup>a</sup> - SEGURADORA LÍDER

6.1. - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula *"ad negotia"* e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assémbelia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

## Cláusula 7<sup>a</sup> - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 4 de 20



Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implantação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

#### Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

#### Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

#### Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.



11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o “*quorum*” de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedece ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

#### Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

#### Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembléia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encarregar-lhe a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembléia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.



13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

#### Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

#### Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

#### Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

É, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazê-lo sempre bom, firme e valioso.”

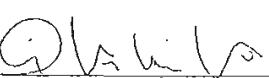
...../.....

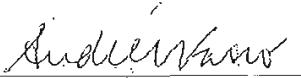
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 8 de 20

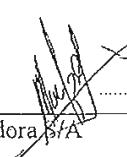


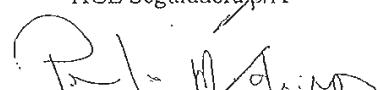
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

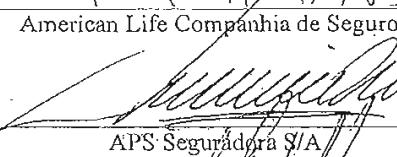
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

  
Presidente da Mesa

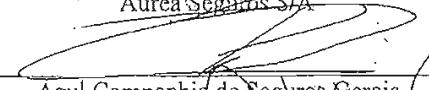
  
Secretário da Mesa

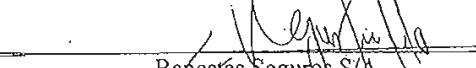
  
ACE Seguradora S/A

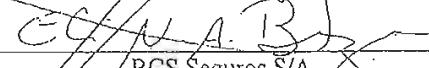
  
American Life Companhia de Seguros

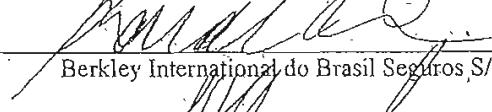
  
APS Seguradora S/A

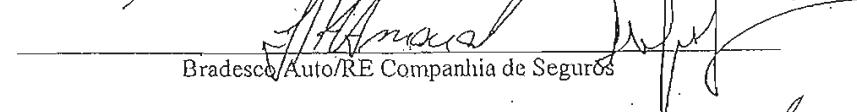
  
Áurea Seguros S/A

  
Azul Companhia de Seguros Gerais

  
Banestes Seguros S/A

  
BCS Seguros S/A

  
Berkley International do Brasil Seguros S/A

  
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 16 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>  
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 15

Bradesco Vida e Previdência S/A

BrasilVeículos Companhia de Seguros

BVA Seguros S/A

Thierry Claudio  
Diretor-Presidente

Caixa Seguradora S/A

Centauro Vida e Previdência S/A

Chubb do Brasil Cia de Seguros

Cia de Seguros Minas Brasil

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Companhia de Seguros Gralha Azul

Companhia de Seguros Previdência do Sul

Companhia Excelsior de Seguros

Companhia Mutual de Seguros

CONAPP- Companhia Naciblal de Seguros

Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 17 de 20



~~COES/ESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finasa Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Gente Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Icatu Hartford Seguros S/A~~

~~Indiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 18 de 20



Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mcngeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Brasília Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdencial Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 19 de 20

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Nome: CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS AUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPA - PARA AS CATEGORIAS 1234 - III**

**Protocolo: OC/2008/07358-8 - 17/01/2008**

**CERTIFICO O DESENHO FOTOGRÁFICO DEBAIXO**

**DATA ABASCO: 18/01/2008 - E O REGISTRO SOB NIRE: 33.5.000.322.14-1**

**DATA: 18/01/2008**

**VALOR: R\$ 100,00**

**SECRETARIA GERAL**

Testemunhas:

## ~~LISTA DE ADMISSÃO~~

~~GUSTAVUS FREDERICK PARTRIDGE~~

QTR 101 138 352

Stavo Franco Pach  
Advogado

Qualificação (Ricardo do São Acaizavass Xavisa  
RG: 03.891.264-2 (Desm.1557-023) CPF: 728.150.537-53

Qualificação *Marco de Souza Lopes*  
RG 19842397-2 (SSP-SP)  
CPF 132.870.809-06

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 20 de 20









PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido, sem que houvesse manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz.

Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 16/12/2016 10:57:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610573175000000008272128>  
Número do documento: 16121610573175000000008272128

Num. 8735179 - Pág. 1

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 16/12/2016 10:57:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610573175000000008272128>  
Número do documento: 16121610573175000000008272128

Num. 8735179 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 08/03/2015, ficando com debilidade permanente.

Diz que, até agora, nada recebeu a título de indenização decorrente do referido acidente.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alega que a parte autora não trouxe o Laudo do IML, quantificando sua lesão.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em novembro de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado às fls. 26 dos autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

É o relatório. Decido.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Do mérito:

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 08/03/2015, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradadas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadradada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.



No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 26 dos autos, elaborado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia, realizado em novembro de 2016, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

Enquadramento da lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total do tórax deve ser indenizado com o valor correspondente a 100% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 13.500,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 10% da função do seu tórax, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 10% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Concluímos, pois, que a indenização devida a(o) demandante importa em **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, para CONDENAR a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Ficam os patronos de ambas as partes cientificados de que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 255/2015-GDF, após a fase de conhecimento e, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, caberá ao interessado, por meio de seu advogado, providenciar o ajuizamento e cadastro do pedido de cumprimento de sentença no PJE, e deverá ser inserido: I - pedido de cumprimento/execução de sentença; II - memória atualizada e discriminada da dívida (no caso de condenação em quantia certa); III - petição inicial; IV - contestação; V - sentença(s) e acordão(ões); VI - certidão de trânsito em julgado; VII - procuração e/ou substabelecimento de procuração; VIII - documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc).

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquive-se, com a baixa respectiva, podendo os autos físicos ser desarquivados com vistas à obtenção de cópias para instrução da fase executiva, o que já fica deferido, caso seja promovido o pedido por advogado devidamente habilitado.



Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 8 de fevereiro de 2017

José Herval Sampaio Júnior

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>  
Número do documento: 17020915584409800000008717152

Num. 9212463 - Pág. 4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 08/03/2015, ficando com debilidade permanente.

Diz que, até agora, nada recebeu a título de indenização decorrente do referido acidente.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alega que a parte autora não trouxe o Laudo do IML, quantificando sua lesão.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em novembro de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado às fls. 26 dos autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

É o relatório. Decido.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Do mérito:

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 08/03/2015, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradadas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadradada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.



No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 26 dos autos, elaborado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia, realizado em novembro de 2016, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

Enquadramento da lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total do tórax deve ser indenizado com o valor correspondente a 100% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 13.500,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 10% da função do seu tórax, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 10% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Concluímos, pois, que a indenização devida a(o) demandante importa em **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, para CONDENAR a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Ficam os patronos de ambas as partes cientificados de que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 255/2015-GDF, após a fase de conhecimento e, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, caberá ao interessado, por meio de seu advogado, providenciar o ajuizamento e cadastro do pedido de cumprimento de sentença no PJE, e deverá ser inserido: I - pedido de cumprimento/execução de sentença; II - memória atualizada e discriminada da dívida (no caso de condenação em quantia certa); III - petição inicial; IV - contestação; V - sentença(s) e acordão(ões); VI - certidão de trânsito em julgado; VII - procuração e/ou substabelecimento de procuração; VIII - documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc).

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquive-se, com a baixa respectiva, podendo os autos físicos ser desarquivados com vistas à obtenção de cópias para instrução da fase executiva, o que já fica deferido, caso seja promovido o pedido por advogado devidamente habilitado.



Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 8 de fevereiro de 2017

José Herval Sampaio Júnior

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702091558440980000008717152>  
Número do documento: 1702091558440980000008717152

Num. 9243883 - Pág. 4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ – RN**

**PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106**

**REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença, bem como das custas judiciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2017

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/RN 768-A**



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040410371094300000009395200>  
Número do documento: 17040410371094300000009395200

Num. 9940095 - Pág. 1

**ROCHA, MARINHO  
E SALES**  
ADVOGADOS

**ANASTACIO MARINHO**

**CAIO CESAR ROCHA**

**DEBORAH SALES**

**TIAGO ASFOR ROCHA**

**WILSON SALES BELCHIOR**

**AMAURY GOMES**

**ANA AMÉLIA RAMOS**

**ANA CAROLINNE DA SILVA**

**ANA JULIA SILVA**

**ANDRESSA FRANÇA**

**BÁRBARA ROCHA**

**BRENO PESSOA**

**CARLA LIMA**

**CAROLINA BEZERRA**

**CHIARA PIMENTA**

**CLÁUDIA ARRUDA**

**CRISTIANA FREITAS**

**CRISTIANE CARVALHO**

**DANIELLE LUCENA**

**DAVID ROCHA**

**EDUARDO FERRI**

**ÉLIDA LIMA MARTINS**

**ELORA FERNANDES**

**EMANUELLA PONTES**

**ÉRIKA NÓBREGA**

**EVELINE LIMA**

**FABIÓLA FEIJÓ**

**FABÍOLA FREITAS**

**FLÁVIA LINS**

**GLAUBER NUNES**

**HUGO MELO**

**ÍCARO REBOUÇAS**

**ILANA LIMA**

**JANIÉLLE SÉVERO**

**JOÃO PIMENTEL**

**JULIANA MIRANDA**

**JÚLIO CABRAL**

**JUSSARA MAFRA**

**KAMILA CARVALHO**

**LARISSA MAIA**

**LARISSA SILVEIRA**

**LARISSA RODRIGUES**

**LAYLA MILENA**

**LEONARDO CAPISTRANO**

**LIADELE BRAGANTE**



Índices e Cálculos na Web



TOP 200 FILMES ATÉ 70% DE DESCONTO



Saraiva

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#)

E-mail:   
 Senha:

[OK](#)

[Cadastrar-se](#)  
[Esqueceu sua senha?](#)

[Central do Usuário](#)

**Cálculos Financeiros**

**Atualização monetária**

Cálculos de juros  
Planilha de débitos  
Planilha de reajuste de aluguéis e valores  
Planilha comparativa de reajustes

**Cálculos Judiciais**

Planilha de débitos judiciais  
Planilha de desapropriações

**Financiamento**

Série de pagamentos  
Planilha-Sistemas PRICE e SAC  
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

**Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.350,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCODE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2015 a Março/2017	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/8/2016 a 21/3/2017	
Dados calculados		
Fator de correção do período	700 dias	1,145621
Percentual correspondente	700 dias	14,562080 %
Valor corrigido para 1/3/2017	(=)	R\$ 1.546,59
Juros(204 dias-7.00000%)	(+)	R\$ 108,26
Sub Total	(=)	R\$ 1.654,85
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 1.654,85</b>	

**Meu Médico Não Acredita!**

www.FiT-Turbo.com

Foram 30 Dias, e Um Truque Simples  
Que Derreteu 28kg Sem Fazer Dieta!



Clique e Confira >

Publicidade



Os melhores preços em  
TVs, Smartphones, Notebooks  
e muito mais.



americana.com

Tommy Hilfiger  
masculino

com até  
**60%**  
de desconto

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.  
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.  
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040410365237900000009395352>  
 Número do documento: 17040410365237900000009395352

21/03/2017 12:38

Num. 9940255 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	03/04/2017		36	100103916121
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
03/04/2017	2200181	08124679520168205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORÓ	4 VARA CIVEL MOSSORÓ	RÉU	1654,85	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídico	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ	Física	10583898408		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FD0C03E9825A0D2F				



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040410365897000000009395355>  
Número do documento: 17040410365897000000009395355

Num. 9940258 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, §4º, bem como no art 526, §1º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito de ID 9940258, devendo, na oportunidade, dizer acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que sua inércia ou não apresentação de cálculos do saldo remanescente questionado será presumida como satisfeita a pretensão.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2017.

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/04/2017 12:58:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041912582882500000009575703>  
Número do documento: 17041912582882500000009575703

Num. 10131785 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, §4º, bem como no art 526, §1º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito de ID 9940258, devendo, na oportunidade, dizer acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que sua inércia ou não apresentação de cálculos do saldo remanescente questionado será presumida como satisfeita a pretensão.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2017.

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/04/2017 12:58:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041912582882500000009575703>  
Número do documento: 17041912582882500000009575703

Num. 10131847 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos o Ofício em frente.

Mossoró/RN, 24 de abril de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:46, MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042408284306800000009611037>

Nº 10169362 - Pág. 1

Número do documento: 17042408284306800000009611037



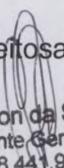
MOSSORÓ ( RN ), 04 de Abril de 2017 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08124679520168205106**  
Reu: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**  
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**  
Autor: **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**  
CPF/CNPJ: **105.838.984-08**  
Valor original: **R\$ 1.654,85**  
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORÓ**  
N.º da conta judicial: **100103916121**  
N.º da parcela: **1**  
Data do depósito: **03.04.2017**  
Depositante: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

Respeitosamente,

  
Ráriton da Silva Ribeiro  
Gerente Geral E. E.  
Mat. 8.441.939-3

**Banco do Brasil S.A.**  
MOSSORÓ  
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**4 VARA CIVEL MOSSORÓ**  
**MOSSORÓ - RN .**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 25 de Abril de 2017.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

OAB/RN nº 11.500



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 25/04/2017 09:15:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042509155350300000009632879>  
Número do documento: 17042509155350300000009632879

Num. 10192854 - Pág. 1

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 25/04/2017 09:15:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042509155350300000009632879>  
Número do documento: 17042509155350300000009632879

Num. 10192854 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, depositou a importância de R\$ 1.654,85 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha acostada aos autos.

Por outro lado, intimada para se manifestar acerca do depósito realizado, a parte autora requereu a liberação da quantia vinculada ao presente feito, mediante a expedição de alvará(s) distintos, ou seja, um com o valor da condenação em favor da parte autora e outro referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono da mesma.

Compulsando os autos, verifico que a demandada não depositou o valor referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados no dispositivo sentencial.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Int.

Mossoró/RN, 26 de julho de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 27/07/2017 07:13:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072707133603000000010897509>  
Número do documento: 17072707133603000000010897509

Num. 11542567 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, depositou a importância de R\$ 1.654,85 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha acostada aos autos.

Por outro lado, intimada para se manifestar acerca do depósito realizado, a parte autora requereu a liberação da quantia vinculada ao presente feito, mediante a expedição de alvará(s) distintos, ou seja, um com o valor da condenação em favor da parte autora e outro referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono da mesma.

Compulsando os autos, verifico que a demandada não depositou o valor referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados no dispositivo sentencial.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Int.

Mossoró/RN, 26 de julho de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 27/07/2017 07:13:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072707133603000000010897509>  
Número do documento: 17072707133603000000010897509

Num. 11560933 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

**JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ** , devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que o pagamento realizado pela seguradora foi inferior ao mencionado no dispositivo sentencial, requerer a intimação da ré para completar a quantia referente aos honorários.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 04 de Agosto de 2017.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 04/08/2017 09:14:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080409141852800000011032006>  
Número do documento: 17080409141852800000011032006

Num. 11687308 - Pág. 1

OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 04/08/2017 09:14:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080409141852800000011032006>  
Número do documento: 17080409141852800000011032006

Num. 11687308 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

A Resolução nº 29/2017-TJRN, de 09 de agosto de 2017, em seu art. 2º, inciso I, alterou a competência da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró, para, privativamente, processar e julgar feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Isto posto, remetam-se estes autos ao Juízo da Sexta Vara Cível desta Comarca, com as cautelas legais e a necessária baixa na distribuição.

C u m p r a - s e .

Mossoró/RN, 14 de novembro de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 14/11/2017 11:03:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111411035017900000012428388>  
Número do documento: 17111411035017900000012428388

Num. 13181475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 14/11/2017 11:03:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111411035017900000012428388>  
Número do documento: 17111411035017900000012428388

Num. 13181475 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para complementar o depósito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no dispositivo sentencial, devendo acostar aos autos do processo o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após comprovação de depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 24 de novembro de 2017

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>  
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 13337736 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>  
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 13337736 - Pág. 2

PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 02/01/2018 11:18:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18010211184898000000016036688>  
Número do documento: 18010211184898000000016036688

Num. 16824758 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para complementar o depósito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no dispositivo sentencial, devendo acostar aos autos do processo o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após comprovação de depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 24 de novembro de 2017

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>  
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 18565171 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>  
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 18565171 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ – RN**

**PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106**

**REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVATAT**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.  
Natal/RN, 18 de abril de 2018.

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/RN 7.68-A**



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/04/2018 10:51:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041810510888000000023843816>  
Número do documento: 18041810510888000000023843816

Num. 24737809 - Pág. 1



**ANASTACIO MARINHO**  
**CAIO CESAR ROCHA**  
**DEBORAH SALES**  
**TIAGO ASFOR ROCHA**  
**WILSON SALES BELCHIOR**  
AMAURY GOMES  
ANA AMÉLIA RAMOS  
ANA CAROLINNE DA SILVA  
ANA JULIA SILVA  
ANDRESSA FRANÇA  
BÁRBARA ROCHA  
BRENO PESSOA  
CARLA LIMA  
CAROLINA BEZERRA  
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA  
CRISTIANA FREITAS  
CRISTIANE CARVALHO  
DANIELLE LUCENA  
DAVID ROCHA  
EDUARDO FERRI  
ÉLIDA LIMA MARTINS  
ELORA FERNANDES  
EMANUELLA PONTES  
ÉRIKA NÓBREGA  
ÉVELINE LIMA  
FABIÓLA FEIJÓ  
FABIÓLA FREITAS  
FLÁVIA LINS  
GLAUBER NUNES

HUGO MELO  
ÍCARO REBOUÇAS  
ILANA LIMA  
JANIELLE SEVERO  
JOÃO PIMENTEL  
JULIANA MIRANDA  
JÚLIO CABRAL  
JUSSARA MAFRA  
KAMILA CARVALHO  
LARISSA MAIA  
LARISSA SILVEIRA  
LARISSA RODRIGUES  
LAYLA MILENA  
LEONARDO CAPISTRANO  
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR  
LUCAS CAVALCANTE  
MAGDA MADEIRA  
MANOEL BURGOS  
MARCELE ALENCAR  
MÁRCIO MACIEL  
MÁRCIO MOITINHO  
MARCUS FREITAS  
MARIELE BRAGANTE  
MAYRA REGUEIRA  
MIGUEL CORDEIRO  
NATASHE MESQUITA  
NATHALIA BARROS  
NATHALIA RODRIGUES  
NATHALY SOUZA

PATRÍCIA SANTOS  
PAULO LUCENA  
PEDRO CAMINHA  
RAFAEL NOGUEIRA  
RENAN REBOUÇAS  
RENATO ARRUDA  
ROBERTA PORTELA  
RUAN CASTRO PAIVA  
TATHIANNE LUIZ  
VANESSA FREIRE  
VÂNIA COSTA  
WILTON GALVÃO

**CONSULTOR:**  
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ – RN**

**PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106**

**REQUERENTE:** JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

**REQUERIDA:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVATAT**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.  
Natal/RN, 18 de abril de 2018.

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/RN 7.68-A**

[www.rochamarinho.adv.br](http://www.rochamarinho.adv.br)



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/04/2018 10:49:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041810495536200000023844563>  
Número do documento: 18041810495536200000023844563

Num. 24738615 - Pág. 1

## Valor a ser pago referente aos honorários advocatícios:

Determinação sentença:

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os **honorários advocatícios** em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Valor da causa atualizado:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 08 de Abril de 2016.

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 13.500,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2016 a Março/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/8/2016 a 4/4/2018	
Dados calculados		
Fator de correção do período	638 dias	1,044267
Percentual correspondente	638 dias	4,426695 %
Valor corrigido para 1/3/2018	(=)	R\$ 14.097,60
Juros(583 dias-20,0000%)	(+)	R\$ 2.819,52
Sub Total	(=)	R\$ 16.917,12
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 16.917,12</b>

➤ Valor dos 10% determinados de acordo com a sucumbência reciproca:

10% segundo determinação acima = 1.691,71

➤ Valor total dos honorários a serem pagos: (10% de 10% da sucumbência reciproca)

**R\$ = 169,17**





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/04/2018 11:35:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042611353197800000023844425>  
Número do documento: 18042611353197800000023844425

Num. 24738471 - Pág. 2



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	04/04/2018		36	1200105002428
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/04/2018	2200181	08124679520168205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORÓ	4 VARA CIVEL	RÉU	169,17	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídico	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ	Física	10583898408		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
CSF8EE01E508A402				



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/04/2018 11:34:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042611345379200000023844443>  
Número do documento: 18042611345379200000023844443

Num. 24738491 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que junto aos autos o ofício do Banco do Brasil, que segue em anexo.

MOSSORÓ/RN, 4 de maio de 2018

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 04/05/2018 09:46:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050409463430700000024749025>  
Número do documento: 18050409463430700000024749025

Num. 25663563 - Pág. 1



MOSSORÓ ( RN ), 05 de Abril de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08124679520168205106**  
Reu: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**  
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**  
Autor: **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**  
CPF/CNPJ: **105.838.984-08**  
Valor original: **R\$ 169,17**  
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORÓ**  
N.º da conta judicial: **1200105002428**  
N.º da parcela: **1**  
Data do depósito: **04.04.2018**  
Depositante: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

Respeitosamente,

Ráriton da Silva Ribeiro  
Gerente de Relacionamento  
Mat. 8.441.939-3

**Banco do Brasil S.A.**  
**MOSSORÓ**  
**PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22**  
**MOSSORÓ - RN .**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**4 VARA CIVEL**  
**MOSSORÓ - RN .**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 10 de MAIO de 2018.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**



OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

OAB/RN nº 9732



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 7 de maio de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/05/2018 09:53:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009530277300000024883629>  
Número do documento: 18051009530277300000024883629

Num. 25799906 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 7 de maio de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/05/2018 09:53:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009530277300000024883629>  
Número do documento: 18051009530277300000024883629

Num. 26380856 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**Processo nº:** 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 23 de MAIO de 2018.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 23/05/2018 13:02:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052313021550800000025732340>  
Número do documento: 18052313021550800000025732340

Num. 26665576 - Pág. 1

OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

OAB/RN nº 9732





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ- RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Autor: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de módulo de cumprimento de sentença em que o réu, cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, tendo o autor anuído com o valor depositado.

Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo-se o feito.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do autor e do seu advogado, incluindo neste último os honorários advocatícios contratuais(30%), e os sucumbenciais em observância ao valor depositado pela parte demandada, em ID. Núm. 24738491.

Após, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 30 de julho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>  
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29101536 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>  
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29101536 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

ALVARÁ JUDICIAL Nº 455/2018

---

PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A Doutor DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, CPF 105.838.984-08, a quantia de R\$ 1.158,40 (hum mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigida, e pagar a MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, CPF 055.704.454-55, e/ou JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, CPF 067.644.984-07, a quantia de R\$ 496,45 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo, sendo o primeiro pagamento referente à indenização do autor e o segundo aos honorários advocatícios contratuais (30%).

CONTA JUDICIAL OU GUIA DE DEPÓSITO N.º: 100103916121

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, Auxiliar Técnico, conferi e subscrevo.



MOSSORÓ/RN, 7 de agosto de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:12:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709122594000000028741926>  
Número do documento: 18080709122594000000028741926

Num. 29758676 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

ALVARÁ JUDICIAL Nº 456/2018

---

PROCESSO N° 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDO: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A Doutora DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, CPF 055.704.454-55, e/ou JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, CPF 067.644.984-07, a quantia de R\$ 169,17 (cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONTA JUDICIAL N.º: 1200105002428

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, Auxiliar Técnico, conferi e subscrevo.



MOSSORÓ/RN, 7 de agosto de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:47:05  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709470503700000028742388>  
Número do documento: 18080709470503700000028742388

Num. 29759177 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ- RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Autor: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de módulo de cumprimento de sentença em que o réu, cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, tendo o autor anuído com o valor depositado.

Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo-se o feito.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do autor e do seu advogado, incluindo neste último os honorários advocatícios contratuais(30%), e os sucumbenciais em observância ao valor depositado pela parte demandada, em ID. Núm. 24738491.

Após, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 30 de julho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>  
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29926896 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>  
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29926896 - Pág. 2